



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 25 de outubro de 1984.....

ACORDÃO Nº 101-75.517

Recurso nº - 43.476 - IRPF - EX: de 1980

Recorrente - MILTON HENIO NETO DE GOUVEIA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada nos processos decorrentes, instaurados na pessoa física de seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON HENIO NETO DE GOUVEIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1984.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.307/84-32

RECURSO Nº: 43.476

ACÓRDÃO Nº: 101-75.517

RECORRENTE Nº: MILTON HENIO NETO DE GOUVEIA

R E L A T Ó R I O

MILTON HENIO NETO DE GOUVEIA, domiciliado em Maceió-AL, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1980, efetuado por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL", da qual é sócio, juntamente com sua mulher, participando o casal em 100% de seu capital social.

A referida empresa foi alvo de ação fiscal, na qual ficou constatado omissão de receita, caracterizada por diferença encontrada no confronto entre a receita contabilizada e a declarada por terceiros, no importe de Cr\$ 324.279; suprimentos feitos à conta Caixa no valor de Cr\$ 29.900 e Saldo Credor na conta Caixa, no importe de Cr\$ 136.653, fato que causou a tributação reflexa na pessoa física do interessado, sob a Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, na proporção de sua participação no capital social, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda de fls. 19 e Auto de Infração de fls. 22.

Em sua impugnação de fls. 24, o interessado se reporta às razões apresentadas por ocasião da impugnação do auto de infração da pessoa jurídica acima mencionada, pedindo a reformulação do lançamento.

Acórdão nº 101-75.517

Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão de fls. 27, a manter integralmente o lançamento:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que ouvido o autor do procedimento fiscal sobre a impugnação do interessado, manifestou-se este às fls. 26, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração, uma vez esta foi a opinião dada quanto ao auto de infração da pessoa jurídica;

Considerando que caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, cabe a tributação reflexa na pessoa física dos sócios, atribuindo-se-lhes a percepção de lucros distribuídos na proporção de sua participação no capital social, no caso 100%;

Considerando que o auto de infração contra a Pessoa Jurídica Assistência Médica Infantil, CGC nº 12 321 527/0001-05, Processo nº 10410/000.308/84-03, foi julgado procedente conforme decisão prolatada, de nº 103/84;

Considerando que o contribuinte e sua esposa são os únicos sócios da pessoa jurídica autuada, e a apresentaram declaração de Pessoa Física em conjunto;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal para:

I) Declarar devido o imposto de renda na quantia de Cr\$ 218.120, quantia esta que deverá ser acrescida dos encargos legais da data do recolhimento do débito.

II) Impor ao autuado, com fundamento no inciso II do artigo 728 do RIR/80, a multa de 50% calculada sobre o imposto devidamente corrigido."

Segue-se às fls. 32/34 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.517

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 88.437, originário do Processo Fiscal nº 10410/000.308/84-03, interposto pela pessoa jurídica "ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL", do qual decorre o presente feito, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-75.381, à unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, tenha acarretado a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes instaurados contra seus sócios.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.